

3 — No caso de se encontrarem presentes ou devidamente representados todos os accionistas, a assembleia geral poderá, nos termos permitidos pela Lei, constituir-se e deliberar validamente com dispensa de formalidades prévias.

ARTIGO 12.º

1 — Compete exclusivamente à assembleia geral deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução e aumento de capital da sociedade, devendo estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a dois terços do capital social e desde que a deliberação seja aprovada por dois terços dos votos emitidos.

2 — Compete ainda exclusivamente à assembleia geral deliberar sobre as matérias constantes das alíneas abaixo designadas, devendo, para o efeito, estar presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos setenta por cento do capital social e desde que a deliberação seja aprovada por maioria simples dos votos emitidos:

a) Contrair empréstimos junto de entidades bancárias ou quaisquer outras instituições de crédito, bem como sociedades financeiras ou outras, à excepção das sociedades accionistas que subscrevam o presente estatuto;

b) Venda de bens imóveis;

c) Nomeação de membros da administração;

d) Prestação de caução pelos administradores, bem como a sua remuneração;

e) Conceder empréstimos;

f) Constituir penhores e ou hipotecas sobre quaisquer bens da sociedade, bem como prestar garantias ou contrair quaisquer ónus ou encargos.

ARTIGO 13.º

1 — A administração e a fiscalização da sociedade competem ao administrador único e ao fiscal único.

2 — São poderes da administração todos aqueles que estejam conexos com o objecto social e que não estejam expressamente limitados pelo disposto no artigo 11.º deste contrato social.

3 — Fica desde já nomeado o administrador único para o quadriénio de dois 2004-2007, a Ex.ª Senhora D. Veronique Claudine Jacqueline Hedouin José.

ARTIGO 14.º

1 — A sociedade fica vinculada com a assinatura do administrador único.

2 — A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei, cujos poderes poderão ser idênticos aos do administrador único, com estrita observância do disposto na cláusula 11.ª

ARTIGO 15.º

A fiscalização da sociedade compete ao fiscal único, devendo ser nomeado em assembleia geral pelo período de quatro anos e podendo ser reconduzido no cargo.

ARTIGO 16.º

1 — A transmissão de acções fica subordinada ao consentimento da sociedade, conforme determina o artigo 328.º do Código das Sociedades Comerciais, gozando os outros accionistas do direito de preferência no caso de alienação das mesmas.

2 — Em caso de consentimento licitamente recusado, a sociedade fará adquirir essas acções por outra pessoa, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento. Tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no número dois do artigo cento e cinco do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 17.º

1 — A assembleia geral anual deve, entre outras competências, deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados.

2 — No caso de recusa de aprovação das contas, observar-se-á o disposto no artigo 68.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 18.º

Aprovadas as contas, os lucros líquidos do respectivo exercício terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento para a reserva legal até esta atingir um quinto do capital social e, depois de atingido, sempre que haja lugar à sua integração;

b) O remanescente será aplicado conforme deliberado em assembleia geral.

ARTIGO 19.º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

ARTIGO 20.º

1 — No caso de dissolução antecipada, a assembleia geral regulamenta o modo de liquidação, de acordo com poderes por ela determinados.

2 — Dissolvida a sociedade, esta entra imediatamente em liquidação.

3 — A Sociedade considera-se extinta sem prejuízo do disposto nos artigos 168.º a 174.º do Código das Sociedades Comerciais com o registo do encerramento da liquidação.

ARTIGO 21.º

A liquidação efectuar-se-á extrajudicialmente e, salvo deliberação em contrário, será liquidatário o administrador único que se encontre em funções quando a dissolução se operar.

ARTIGO 22.º

Para dirimir qualquer questão conflituosa que possa surgir entre accionistas e a Sociedade é competente o foro de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Está conforme o original.

11 de Outubro de 2004. — A Ajudante, *Maria Dulce Ribeiro da Silva*.
1000268136

GOLEGÃ

LUSOCARE, SERVIÇOS MÉDICOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Golegã. Matrícula n.º 00800/20041213; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 04/20041213.

Certifico que Mário Rui Pacheco Roque e Filipa Isabel Duarte Gaudêncio, ambos solteiros, maiores, constituíram a sociedade em epígrafe, a qual se rege pelos seguintes artigos:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma Lusocare, Serviços Médicos, L.ª

2 — A sociedade tem a sua sede na Rua Nova Santo António, 27, freguesia de Azinhaga, concelho da Golegã.

3 — Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe e serem criadas agências, filiais, delegações, sucursais ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto da sociedade consiste na prestação de serviços médicos.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros e corresponde à soma de duas quotas iguais do valor nominal de dois mil e quinhentos euros, pertencente uma a cada um dos sócios.

2 — Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global igual a dez mil euros.

3 — Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimento.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou a não sócios.

2 — Para a sociedade ficar obrigada é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes.

3 — A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

4 — Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

ARTIGO 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO 7.º

1 — A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria simples, em assembleia geral.

2 — Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

3 — Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 — Se, por falecimento de um sócio, a respectiva quota não for amortizada no prazo de 90 dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

ARTIGO 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme o original.

27 de Dezembro de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria de Fátima Ascenso Rodrigues Tapadas*.
2007812533

MAÇÃO

DAVMARGÁS — REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Mação. Matrícula n.º 221/010507; identificação de pessoa colectiva n.º 504496980; data da entrega: 08072004.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva, os documentos relativos à prestação de contas do ano de 2003 referentes à sociedade em epígrafe.

8 de Julho de 2004. — O Segundo-Ajudante, *José Manuel Castelo Galinha*.
2005207250

ROXO MARTINS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Mação. Matrícula n.º 148/970210; identificação de pessoa colectiva n.º 503817546; data da entrega: 30062004.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos relativos à prestação de contas do ano de 2003, referentes à sociedade em epígrafe.

6 de Julho de 2004. — O Segundo-Ajudante, *José Manuel Castelo Galinha*.
2005207195

BEIRA CODES — AGROPECUÁRIA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial de Mação. Matrícula n.º 150/970221; identificação de pessoa colectiva n.º 503824020; data da entrega: 06072004.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos relativos à prestação de contas dos anos de 2001, 2002 e 2003, referentes à sociedade em epígrafe.

6 de Julho de 2004. — O Segundo-Ajudante, *José Manuel Castelo Galinha*.
2005207241

OURÉM

HABIOURÉM — CONSTRUÇÕES, S. A.

Sede: Regato (Nossa Senhora da Piedade), Ourém

Conservatória do Registo Comercial de Ourém. Matrícula n.º 01046; identificação de pessoa colectiva n.º 502864389; inscrição n.º 5; número e data da apresentação: 02/990106.

Certifico que, no que concerne à sociedade em epígrafe, foi feita a sua transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima, que passa a reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de HABIOURÉM — Construções, S. A.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede em Regato, freguesia de Nossa Senhora da Piedade, concelho de Ourém.

2 — Por deliberação do conselho de administração a sociedade pode criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Portugal ou no estrangeiro.

3 — Pode ainda, por deliberação do conselho de administração, adquirir participações em outras empresas ou associar-se, subscrevendo ou adquirindo acções ou quotas ou partes sociais, mesmo que o objecto destas seja diferente daquele que está exercendo.

ARTIGO 3.º

O objecto social consiste na construção civil e obras públicas e compra e venda de prédios rústicos e urbanos.

CAPÍTULO II

Capital, acções e obrigações

ARTIGO 4.º

1 — O capital social é de quinze milhões de escudos, integralmente subscrito e realizado, dividido em quinze mil acções com o valor nominal de mil escudos cada.

2 — O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de escudos se para tal obtiver a anuência do órgão de fiscalização.

3 — Na subscrição de novas acções representativas de aumento de capital, terão preferência os accionistas que o forem à data da subscrição na proporção das acções que já possuam.

4 — Se algum accionista não quiser gozar do direito de preferência, este devolver-se-á aos restantes accionistas, respeitando-se sempre a proporção da posição accionista que detenha.

ARTIGO 5.º

1 — As acções são ao portador convertíveis nos termos legais, sendo representadas por títulos de 1, 5, 10, 100, 500 e 1000 acções.

2 — A conversão das acções rege-se pelo disposto na Lei e as despesas são a cargo dos accionistas.

3 — A titularidade e transmissão de acções nominativas somente produzirão efeitos para com a sociedade pelo averbamento no competente livro de registo e desde a data do mesmo averbamento.

4 — No caso de propriedade indivisa, serão os titulares das acções representadas pelo cabeça de casal, ou administrador, ou ainda pela pessoa que os interessados tiverem designado de entre si para os representar perante a sociedade, quanto ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhe pertencem.